

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) Nº 2027/95 DO CONSELHO
de 15 de Junho de 1995**

que institui um regime de gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 685/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, relativo à gestão dos esforços de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários⁽²⁾ estabeleceu critérios e procedimentos para a instauração de um regime de gestão dos esforços de pesca nas zonas CIEM Vb, VI, VII, VIII, IX e X e COPACE 34.1.1., 34.1.2. e 34.2.0.;

Considerando que, em conformidade com o artigo 5º do citado regulamento, os Estados-membros comunicaram à Comissão as informações relativas às listas nominativas por pescaria, a avaliação do esforço de pesca necessário por pescaria e, quando necessário, o projectado dispositivo de regulação do esforço de pesca;

Considerando que é necessário, com base nas informações comunicadas pelos Estados-membros e observando os critérios definidos no citado regulamento, fixar, por Estado-membro, o nível máximo de esforço de pesca por pescaria, como definido no nº 1 do artigo 3º do mesmo regulamento, a fim de garantir o não aumento dos esforços de pesca globais actualmente desenvolvidos nas referidas zonas;

Considerando que a gestão dos esforços de pesca cabe aos Estados-membros do pavilhão e que, no acompanhamento dos níveis do esforço de pesca, os Estados-membros devem ter em conta o esforço de pesca associado às trocas de quotas;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de a Comissão fixar, a pedido de um Estado-membro, as

⁽¹⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 5.

modalidades de aplicação previstas no segundo parágrafo do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 685/95;

Considerando que é adequado prever que a Comissão possa rever o nível máximo do esforço de pesca de um Estado-membro, a pedido deste e no respeito das condições fixadas no Regulamento (CE) nº 685/95;

Considerando que a eficácia das medidas de gestão dos esforços de pesca por pescaria é determinada pelas medidas de acompanhamento e controlo, como definidas pelas disposições pertinentes da política comum das pescas, designadamente, as previstas no Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece um regime de gestão do esforço de pesca nas zonas CIEM Vb, VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1., 34.1.2. e 34.2.0.

Artigo 2º

O nível máximo anual do esforço de pesca por pescaria, em relação a cada Estado-membro, é fixado como indicado no anexo.

Artigo 3º

1. A fixação do nível máximo de esforço de pesca referida no artigo 2º não prejudica as trocas de quotas efectuadas em aplicação do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 e as reatribuições e/ou as deduções feitas em aplicação do nº 4 do artigo 21º, do nº 1 do artigo 23º e do nº 2 do artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

⁽³⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

2. Sempre que decidirem trocar a totalidade ou parte das disponibilidades de pesca que lhes tiverem sido atribuídas, os Estados-membros notificarão simultaneamente a Comissão da sua troca de quotas e do esforço de pesca correspondente.

Em caso de reatribuições e/ou deduções de quotas, os Estados-membros notificarão a Comissão do esforço de pesca correspondente a estas reatribuições e/ou deduções.

3. Os Estados-membros em causa reajustarão os respetivos níveis máximos anuais de esforço, tendo em conta o esforço de pesca correspondente :

- a) Às trocas de quotas ; e
- b) Às reatribuições e/ou deduções.

Artigo 4º

A pedido de um Estado-membro, a Comissão pode, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 :

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1995.

— estabelecer as regras de execução previstas no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 685/95,

— tomar as medidas adequadas para que esse Estado-membro possa explorar as suas quotas de acordo com o disposto no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 685/95.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

Ph. VASSEUR

ANEXO

Artes de arrasto	Espécies-alvo	Pescaria	Esforço de pesca (*)									
			B	D	DK	E	F	IRL	NL	P	UK	
Artes de arrasto	Espécies demersais 34.1.2, 34.2.0	V b ⁽¹⁾ , VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, das quais: VI ^(*)	6 760	333	0	58 090	48 559	12 292	0	17 058	50 592	
		das quais: VII ^(*)	30	333	0	1 305	8 360	2 044	0	0	18 600	
			20	123	5	(*)	3 869	710	0	0	6 319	
			6 542	0	0	7 613	29 799	10 248	0	0	30 987	
		da qual: VII a ^(*)	4 980	60	23	(*)	13 920	3 979	0	0	20 980	
		VII a	1 917	0	0	0	507	123	0	0	10 718	
		VII f ⁽²⁾	1 125	0	0	0	1 689	2	0	0	836	
		VIII a, VIII b, VIII d	188	0	0	7 695	10 385	0	0	0	955	
		VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0	0	0	0	41 477	16	0	0	17 058	50 (*)	
		das quais: VIII c, VIII e, IX ^(*)	0	0	0	27 839	12	0	0	2 216	50 (*)	
			IX ^(*)	0	0	2 216	0	0	0	14 842	0	
		X ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		COPACE 34.1.1 ^(*)	0	0	0	10 303	0	0	0	0	0	
		COPACE 34.1.2 ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		COPACE 34.2.0 ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		COPACE 34.1.1 ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		COPACE 34.1.2 ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		COPACE 34.1.2 ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		COPACE 34.2.0 ^(*)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

⁽¹⁾ Expresso em milhares de kw × dias na zona.⁽²⁾ Parte da zona incluída na zona definida no n.º 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 685/95. O esforço de pesca indicado cobre simultaneamente as actividades exercidas com artes de arrasto ou com artes fixas.⁽¹⁾ Com excepção das águas sob soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.⁽²⁾ Ao norte de 50° 30' de latitude norte.⁽¹⁾ Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.⁽²⁾ Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.⁽¹⁾ Esforço de pesca limitado a 8 navios.⁽²⁾ Esforço de pesca limitado a 32 navios.⁽¹⁾ Esse esforço de pesca não pode ser realizado nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

Artes de pesca	Espécies-alvo	Zona CIEM ou COPACE	Pescaria										Esfólio de pesca (*)
			B	D	DK	E	F	IRL	NL	P	UK		
Artes fixas	Espécies demersais	V b (¹), VI, VII, VIII, IX e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	0	697	72	51 568	3 612	1 348	0	10 373	8 800		
	das V b (¹), VI das quais :	(²)	0	447	26	2 319	15	103	0	0	0	2 345	
	da qual :		20	123	5	(³)	3 869	710	0	0	0	6 319	
VII			0	250	46	6 485	1 010	1 245	0	0	0	6 423	
		(⁴)	4 980	60	23	(⁵)	13 920	3 979	0	0	0	20 980	
VII a			0	0	0	0	61	3	0	0	0	207	
VII f (⁶)			0	0	8	0	53	0	0	0	0	103	
VIII a, VIII b, VIII d			0	0	0	7 926	2 333	0	0	0	0	32	
VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0			0	0	34 838	71	0	0	10 373	0			
das quais :		VIII c, VIII e, IX (⁷)	0	0	0	14 082	27	0	0	0	0	0	
		IX (⁸)	0	0	0	0	0	0	0	7 564	0		
		X (⁹)	0	0	0	0	0	0	0	2 430	0		
		COPACE 34.1.1 (⁹)	0	0	13 141	0	0	0	0	0	0	0	
		COPACE 34.1.2 (⁹)	0	0	0	7 615	0	0	0	0	0	0	
		COPACE 34.2.0 (⁹)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		COPACE 34.1.1 (⁹)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		COPACE 34.1.2 (⁹)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		COPACE 34.2.0 (⁹)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

(¹) Expresso em milhares de kw x dias na zona.

(²) Parte da zona incluída na zona definida no nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 685/95. O esfólio de pesca indicado cobre simultaneamente as actividades exercidas com artes de arrasto ou com artes fixas.

(³) Com exceção das águas sob soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.

(⁴) Ao norte de 50°30' de latitude norte.

(⁵) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

(⁶) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.

(⁷) Esfólio de pesca limitado a 8 navios.

(⁸) Esfólio de pesca limitado a 32 navios.

		Pescaria		Esforço de pesca (*)								
Artes de pesca	Espécie alvo	Zona CIEM ou COPACE		B	D	DK	E	F	IRL	NL	P	UK
Artes de arrasto	Espécies de águas profundas	V b (¹), VI, VII, VIII, IX e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0		0	32	0	1 623	7 943	2 722	0	0	9 061
	das quais :	V b (¹), VI	(*)	0	32	0	232	6 381	953	0	0	4 966
	das quais :	(*)		0	0	0	0	5	0	0	0	0
	da qual :	(*)		0	0	0	232	1 497	1 769	0	0	3 951
	VII			0	0	0	0	5	10	0	0	0
	VII a			0	0	0	0	0	0	0	0	0
	VII f (²)			0	0	0	0	0	0	0	0	0
	VIII a, VIII b, VIII d			0	0	0	386	64	0	0	0	133
	VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0			0	0	0	773	0	0	0	0	11 (³)
	das quais :	VIII c, VIII e, IX (⁴)		0	0	0	773	0	0	0	0	11
		IX (⁴)		0	0	0	0	0	0	0	0	0
		X (⁵)		0	0	0	0	0	0	0	0	0
		COPACE 34.1.1 (⁶)		0	0	0	0	0	0	0	0	0
		COPACE 34.1.2 (⁶)		0	0	0	0	0	0	0	0	0
		COPACE 34.2.0 (⁶)		0	0	0	0	0	0	0	0	0
		COPACE 34.1.1 (⁷)		0	0	0	0	0	0	0	0	0
		COPACE 34.1.2 (⁷)		0	0	0	0	0	0	0	0	0
		COPACE 34.2.0 (⁷)		0	0	0	0	0	0	0	0	0

(¹) Expresso em milhares de kw × dias na zona.

(²) Parte da zona incluída na zona definida no nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 685/95.

(³) Com exceção das águas sob soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Ilândia.

(⁴) Ao norte de 50°30' de latitude norte.

(⁵) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

(⁶) Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.

(⁷) Este esforço de pesca não pode ser realizado nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.

Artes de pesca	Espécies-alvo	Pescaria	Esforço de pesca (*)										
			Zona CIEM ou COPACE			B	D	DK	E	F	IRL	NL	P
Artes fixas	Espécies de águas profundas	V b ⁽¹⁾ , VI, VII, VIII, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	0	0	0	1 948	0	0	0	0	1 261	1 431	
	das quais : VII	V b ⁽¹⁾ , VI das quais : (")	0	0	0	232	0	0	0	0	0	0	626
	da qual : VII a	(")	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	802
	VII f ⁽²⁾		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	VIII a, VIII b, VIII d		0	0	0	386	0	0	0	0	0	0	3
	VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0		0	0	0	1 098	0	0	0	0	1 261	0	
	das quais : VIII c, VIII e, IX ⁽³⁾	0	0	0	838	0	0	0	0	0	0	0	
	IX ⁽⁴⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	588 ⁽⁵⁾	0	
	X ⁽⁶⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	344 ⁽⁷⁾	0	
	COPACE 34.1.1 ⁽⁸⁾	0	0	0	260	0	0	0	0	0	0	0	
	COPACE 34.1.2 ⁽⁹⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	COPACE 34.2.0 ⁽¹⁰⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	COPACE 34.1.1 ⁽¹¹⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	329	0	
	COPACE 34.1.2 ⁽¹²⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	COPACE 34.2.0 ⁽¹³⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

⁽¹⁾ Expresso em milhares de kw × dias na zona.⁽²⁾ Parte da zona incluída na zona definida no nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 685/95.⁽³⁾ Com exceção das águas sob soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Ilândia.⁽⁴⁾ Ao norte de 50° 30' de latitude norte.⁽⁵⁾ Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.⁽⁶⁾ Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.⁽⁷⁾ Incluindo o esforço de pesca nas águas continentais da zona COPACE 34.1.1.⁽⁸⁾ Incluindo o esforço de pesca nas águas insulares da zona COPACE 34.2.0.

THE ECONOMICS OF THE BUDGET DEFICIT 23

Expresso em milhares de kw x dias na zona.

(**) Parte da zona incluída na zona definida no nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CE)

Com exceção das águas sob soberania c/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.

Com exceção das águas do Rio São Francisco das ilhas da

1) Ao norte de $50^{\circ}30'$ de latitude norte.

Artes de pesca	Especies-alvo	Pescaria	Esforço de pesca (*)											
			B	D	DK	E	F	IRL	NL	P	UK			
Artes de arrasto	Vieira	V b ⁽¹⁾ , VI, VII, VIII, IX e COPACE 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0	300	0	0	0	1 376	427	510	0	3 700			
	das V b ⁽¹⁾ , VI das quais: da qual:	(")	0	0	0	0	25	0	0	0	405			
	VII	(")	0	0	0	0	25	0	0	0	140			
	VIII a	210	0	0	0	398	360	0	0	0	776			
	VIII f ⁽²⁾	88	0	0	0	3	260	0	0	0	702			
	VIII a, VIII b, VIII d	300	0	0	0	860	402	510	0	0	3 295			
	VIII c, VIII e, IX, X e COPACE 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0	52	0	0	0	0	10	0	0	0	16			
	das quais:	0	0	0	0	469	0	516	0	0	0	0	0	0
	VIII c, VIII e, IX ⁽³⁾	0	0	0	469	0	0	0	0	0	0			
	IX ⁽⁴⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
	X ⁽⁵⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
	COPACE 34.1.1 ⁽⁶⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
	COPACE 34.1.2 ⁽⁷⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
	COPACE 34.2.0 ⁽⁸⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
	COPACE 34.1.1 ⁽⁹⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
	COPACE 34.1.2 ⁽¹⁰⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			
	COPACE 34.2.0 ⁽¹¹⁾	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0			

⁽¹⁾ Expresso em milhares de kw × dias na zona.⁽²⁾ Parte da zona incluída na zona definida no nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 687/95.⁽³⁾ Com exceção das águas sob soberania e/ou jurisdição das ilhas Faroé e da Islândia.⁽⁴⁾ Ao norte de 50° 30' de latitude norte.⁽⁵⁾ Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Espanha.⁽⁶⁾ Unicamente nas águas sob a soberania e/ou jurisdição de Portugal.